



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.754 - RS (2015/0091010-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRIQUE FERREIRA ESCALANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28). IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Salvo se evidente a “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada – desclassificação do crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33) para o de posse de drogas para uso pessoal (art. 28) – depender exclusivamente da reavaliação do conjunto fático-probatório, pois “os *Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*” (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.754 - RS (2015/0091010-9)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRIQUE FERREIRA ESCALANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

PATRIQUE FERREIRA ESCALANTE foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 176/186).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do réu (fls. 227/233).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** é "o ora paciente usuário, dependente químico, não se tratando de pessoa afeta ao narcotráfico. Assim, inviável presunção contra a pessoa do paciente, pois verdadeiramente consumidor"; **b)** "não existem provas cabais da traficância, visto que os agentes - testemunhas hábeis a corroborar a acusação - não aduzem terem presenciado a mercancia, ou seja, a autoria delitiva" (fls. 01/04).

Indeferida a liminar postulada (fls. 243/247) e prestadas as informações (fls. 256/265), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 270/273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.754 - RS (2015/0091010-9)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRIQUE FERREIRA ESCALANTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – **como sucede no caso em exame** –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) é “o ora paciente usuário, dependente químico, não se tratando de pessoa afeta ao narcotráfico. Assim, inviável presunção contra a pessoa do paciente, pois verdadeiramente consumidor”;

b) “não existem provas cabais da traficância, visto que os agentes –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas hábeis a corroborar a acusação – não aduzem terem presenciado a mercancia, ou seja, a autoria delitiva".

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de apreensão de fl. 09, pelo laudo de constatação de natureza da substância às fls. 26/27 e pelos laudos toxicológicos definitivos às fls. 112/113.

A autoria foi negada pelo réu, o qual afirmou que sua companheira viu quando um dos policiais que cumpria mandado de busca em sua casa retirou do bolso as trouxinhas de cocaína e botou-as na cristaleira. Disse que tal foi feito porque era suspeito do furto de computadores e os policiais nada estavam encontrando em sua residência. Negou ser traficante ou possuir substância entorpecente dentro do imóvel.

Ocorre que a negativa é frontalmente contrariada pela prova carreada aos autos.

Com efeito, de forma uníssona, os policiais que participaram da ocorrência, Gustavo Colares Cassão, Luiz Roberto Teixeira Viana e Diorges Fernando Ferreira Serpa, relataram que se dirigiram à residência do acusado em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido em face de investigações que davam conta de ser ele suspeito de praticar a traficância, dentre outros crimes. Disseram que a droga foi localizada, pelo policial Luiz Roberto, no interior de um móvel no quarto do acusado, e esclareceram que diversas denúncias de moradores locais já davam conta da prática da ilícita mercancia pelo acusado naquele imóvel, onde residia.

Assim, cai por terra a tese de defesa técnica e pessoal, impondo-se a condenação.

Isso porque compartilho do entendimento majoritário, relativamente à validade dos depoimentos de policiais como meio de prova para sustentar condenação, uma vez que seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes.

Nesse passo, para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar dúvida, que já favoreceria o réu), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos; e, no caso em tela, nada disso foi minimamente demonstrado nos autos.

Ainda, considerando que o réu era previamente apontado e investigado como traficante, sendo o ponto de venda de drogas a sua casa, o fato de ter sido lá apreendida a droga, já embalada para a venda, e dinheiro sem procedência comprovada, é suficiente, no meu entendimento, para conduzir à conclusão de que a destinação da mesma era a ilícita mercancia – inclusive porque sequer o réu afirmou ser usuário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que o tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização – como no caso restou, nos termos acima expostos" (fls. 230/231 – os destaques não constam do original).

Vê-se que, para o Tribunal *a quo*, está demonstrada a materialidade e a autoria da conduta delituosa – *"considerando que o réu era previamente apontado e investigado como traficante, sendo o ponto de venda de drogas a sua casa, o fato de ter sido lá apreendida a droga, já embalada para a venda, e dinheiro sem procedência comprovada é suficiente, no meu entendimento, para conduzir à conclusão de que a destinação da mesma era a ilícita mercancia"*.

No *habeas corpus*, objetiva a impetrante que seja reanalisada a prova relacionada à caracterização do crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33), com a desclassificação para o de posse de drogas para uso pessoal (art. 28), pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

a) o *habeas corpus* *"é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas"* (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

b) os *"Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

A toda evidência, no ato judicial impugnado não há *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0091010-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.754 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261267920118210022 02221100074290 04577526420148217000 2221100074290
261267920118210022 4577526420148217000 70062651898

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRIQUE FERREIRA ESCALANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).